

05-05-20

SEB

103 TC-006238.989.16-4

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2017.

Presidente: Almir Roberto Cicote.

Advogada: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS POR VEREADOR. REINCIDÊNCIA. CARGOS DESPROVIDOS DAS CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. REINCIDÊNCIA. INADEQUADO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO PARA COMISSICIONADOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

População	710.210
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,73%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	49,29%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	1,85%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	75%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repases de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Regularidade

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, exercício de **2017**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 30.45):

a) Controle Interno: função gratificada de Controlador Interno, embora ocupada por servidor efetivo, contraria o artigo 37, V, da Carta Magna e o Comunicado SDG nº 32/12 (reincidência).

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos: devolução desarrazoada de receita ao Poder Executivo, demonstrando falhas no

planejamento orçamentário, em desatendimento aos comandos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, bem como do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Bens Patrimoniais: o prédio da Câmara não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (reincidência); • a sala da TV Câmara, além de carecer de espaço físico, não se mostra adequada para a boa guarda de materiais, como o Console Digital de Mixagem (valor de R\$ 33.000,00).

d) Transparência: não disponibilização de dados em formato estruturado e não proprietário; • não há a normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; • não há ouvidoria; • não são apresentadas informações em tempo real, contendo dados sobre o centro de custo; • dificuldade para acessar informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo; • o *site* não contém dados de contratos na íntegra; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas, ou em execução no orçamento vigente; resultados de reuniões das Comissões e Sessões Plenárias; relatórios mensais de comparecimento dos Vereadores nas Sessões Plenárias.

e) Quadro de Pessoal¹: os cargos em comissão ocupados correspondem a 70,68% do total de vagas preenchidas (reincidência); • **Expediente TC-015473.989.16-8:** cargos com atribuições genéricas e de baixa complexidade, em afronta ao artigo 37, V, da CF/88 (reincidência); • pré-requisitos para investidura (de ensino fundamental incompleto até o nível médio) incompatíveis com as atividades de direção, chefia e assessoramento, em afronta à jurisprudência do TJ-SP, TCE-SP e do STF (reincidência).

f) Ausência de Registro de Ponto para Comissionados: não há

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	121	121	116	112	5	9
Em comissão	787	533	308	270	479	263
Total	908	654	424	382	484	272
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

comprovação da jornada, diante da não existência de registro de ponto, seja de forma manual ou eletrônica; • 69% dos servidores comissionados ativos estavam ausentes; • a estrutura dos Gabinetes é insuficiente para atender aos 201 servidores comissionados, com mesas de trabalho insuficientes.

g) Nomeações Irregulares: nomeações para o mesmo gabinete que desconsideram declaração de parentesco; • nomeações para o mesmo gabinete com declarações de não parentesco, embora haja parentesco; • descumprimento da Súmula nº 13 do STF.

h) Representação TC-005756.989.17-4: representação do Fórum da Cidadania do Grande ABC sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do escritório Gaban Monteiro Sociedade de Advogados, bem como a nomeação de dois de seus profissionais em cargos em comissão. Um dos advogados atuou em favor da Câmara em processos judiciais, sendo que ambos os servidores foram exonerados em 31-12-16.

i) Denúncias/ Representações/ Expedientes: noticiadas nos itens Expediente TC-015473.989.16-8 e Representação TC-005756.989.17-4.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: com relação às recomendações contidas no TC-000531/026/13 (Contas Anuais de 2013) foram descumpridas as seguintes: observância ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de realizar com maior precisão a estimativa da receita; regulamentação do Controle Interno, observando o artigo 74, da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/12; reestruturação da área de pessoal, com especificação das atribuições e requisitos para o provimento, atentando ao artigo 37, II e V, da CF/88.

1.3 A Câmara Municipal de Santo André, representada por seu Presidente no exercício de 2017, Almir Roberto Cicote, e pelo Presidente no exercício de 2019, Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro, apresentou justificativas (eventos 38.1 e 58.1, respectivamente), sustentando o seguinte:

a) Controle Interno: muito embora tenha recebido orientação

diversa do próprio Tribunal em cursos presenciais, nos quais se considerou aceitável a designação de servidor em função gratificada para exercer tais atribuições, a Câmara criou a carreira própria para o cargo de Controlador. Após a promulgação da Lei Municipal nº 10.040/2018², a situação será definitivamente regularizada, com a admissão por concurso público de técnico especializado. A Presidência à época autorizou a abertura do Concurso Público nº 01/2018, que está em fase de divulgação de notas dos inscritos.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos: o orçamento de 2017 foi elaborado de forma a atender às necessidades do Legislativo, inclusive obras iniciadas em 2017 e licitadas posteriormente, totalizando R\$ 1.196.049,03, e outros R\$ 7.000.000,00 referentes à reforma do piso superior e reforma estrutural. O Supremo Tribunal Federal entende que o orçamento não é impositivo, mas sim autorizativo (Recursos Extraordinários 34.581, 75.908 e ADI 2.100), ou seja, o fato de ser fixada uma despesa na lei orçamentária anual não gera o direito de exigência de sua realização.

c) Bens Patrimoniais: foram providenciadas as correções que se fizeram necessárias a partir de vistoria anterior realizada pelo Corpo de Bombeiros. Quanto à sala da TV Câmara, em 05-12-18, foi protocolizado processo administrativo visando à contratação de consultoria especializada na elaboração de projeto básico de engenharia com a finalidade de reformar e adequar o ambiente técnico da TV Câmara.

d) Transparência: a Câmara já atendeu, plena ou parcialmente, 86% dos 26 apontamentos inicialmente feitos por esta Corte de Contas, com a disponibilização de dados em formato estruturado e não proprietário, apresentação dos contratos na íntegra, dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou execução no orçamento, Decretos Legislativos com o resultado do julgamento das Contas do Poder Executivo e o resultado de reuniões das Comissões e Sessões Plenárias.

e) Quadro de Pessoal e Expediente TC-015473.989.16-8: com o

² A função gratificada de Controlador Interno, atualmente exercida por servidor efetivo, será extinta no ano seguinte à realização do concurso para o Cargo de Controlador Interno, ficando o atual ocupante da função gratificada responsável pela transição das atividades relativas ao cargo até o fim desse período.

objetivo de atender às recomendações desta Corte e do Tribunal de Justiça, foram aprovadas as seguintes normas municipais, que revogaram a estrutura administrativa anteriormente estabelecida: a) Lei municipal nº 9.806/2016, a qual extinguiu 42 cargos de assessoramento em comissão dos Vereadores, alterando, ainda, a nomenclatura, atribuições, níveis de escolaridade e carga horária; b) Lei municipal nº 10.013/2017, que dispôs sobre a reestruturação administrativa da Câmara; c) Lei municipal nº 10.036/2017 (norma atualmente em vigor), que reduziu outros 42 cargos comissionados. Na atual estrutura, todos os cargos em comissão possuem características de chefia, direção e assessoramento. O Poder Legislativo possui funções eminentemente políticas e, com isso, prevalece a relação de confiança que dá ensejo ao preenchimento dos cargos em comissão. O vereador deve estar atento aos anseios da população e percorrer rotineiramente toda a área territorial do Município de Santo André, que possui 716 mil habitantes, distribuídos em 88 bairros e 29 áreas de mananciais, atividade que demanda o adequado assessoramento. Em 16-09-18, foi publicado edital de abertura de Concurso Público nº 01/2018, atualmente em fase de divulgação de notas dos inscritos. Anteriormente, a Casa contava com aproximadamente 120 vagas de cargos efetivos e 270 de cargos comissionados, número que passou para aproximadamente 130 vagas de cargos efetivos e estimados 195 cargos comissionados.

f) Ausência de Registro de Ponto para Comissionados: a Mesa Diretora editou o Ato Administrativo nº 15/2018, criando o controle de frequência dos comissionados. Quanto à ausência dos assessores, os cargos têm natureza de assessoramento político, onde o que prevalece é a relação de confiança entre o parlamentar, eleito pelo povo, e os respectivos comissionados que atuam em seus gabinetes para dar suporte ao exercício de seu mandato, dentro e fora das dependências do Legislativo. Ou seja, são cargos que propiciam aos agentes políticos o controle de execução de suas diretrizes políticas em todos os cantos da Cidade.

g) Nomeações Irregulares: tão logo o então presidente tomou conhecimento dos fatos, duas servidoras foram exoneradas. Quanto aos

demais, o entendimento foi de que, como não havia subordinação entre ambos, a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplicaria. A relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só, não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado (cita jurisprudências do TJ-MG, TJ-GO e STF).

h) Representação TC-005756.989.17-4: não houve contratação por inexigibilidade de licitação do escritório Gaban Monteiro Sociedade de Advogados, bem como a nomeação de dois de seus profissionais em cargos em comissão. O que ocorreu foi a nomeação de advogado devidamente qualificado para ocupar cargo de assessoramento da Presidência à época, tratando-se de mera coincidência o fato de os profissionais contratados fazerem parte do mesmo escritório, que não executou qualquer serviço para a Presidência nos termos apontados.

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a estimativa orçamentária está de acordo com a realidade das despesas. Foi criado o cargo de Controlador Interno, sendo que o concurso está em fase de divulgação de notas dos inscritos. Quanto ao quadro de pessoal, a Presidência do biênio 2017/2018 aprovou projeto de lei corrigindo possíveis distorções e garantindo o cumprimento das disposições legais desta Casa de Leis.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 49.1) não vislumbrou óbice de cunho econômico-financeiro capaz de ensejar a reprovação das contas.

1.5 Já o Ministério Público de Contas (evento 65.1) manifestou-se pelo indeferimento de pleito de dilação de prazo para apresentar alegações de interesse por parte do atual Presidente da Câmara (evento 55), por considerar que a edilidade já havia exercido seu direito de defesa (evento 38), consumindo a faculdade processual que lhe era cabível. Requereu, ainda, que caso se admitissem como válidos os documentos juntados no evento 58, os autos

fossem encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação complementar.

Porém, uma vez que o atual Presidente encartou espontaneamente aos autos as respectivas justificativas, considerei (evento 70) que restou prejudicada referida manifestação do *Parquet* de Contas, e dispensei a manifestação complementar da Assessoria Técnico-Jurídica, conforme dispõe a Resolução nº 02/18.

Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que opinou (evento 74), preliminarmente, pela exclusão das alegações juntadas no evento 58, eis que ocorrida a preclusão consumativa, pela anterior apresentação de justificativas pela Câmara Municipal no evento 38. Asseverou ser inédito e não razoável que, diante das novas razões acostadas aos autos, não fosse novamente ouvida a Assessoria Técnico-Jurídica. E por fim, manifestando-se no mérito, opinou pela irregularidade dos demonstrativos, devido à previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo; ao excessivo número de cargos comissionados, em dissonância com as condições estabelecidas no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e cujos requisitos de escolaridade não se coadunam com os termos do Comunicado SDG nº 32/2015 (reincidência); e às nomeações irregulares de servidores com parentesco para o mesmo Gabinete. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor.

1.6 Contas anteriores:

2014: **Irregulares**, devido à reincidência na desproporção de servidores comissionados, correspondentes a 71,7% do quadro, e aos cargos de Assistente Parlamentar estarem em dissonância ao artigo 37, V, da CF, sem que houvesse exigência de nível de escolaridade para provimento (TC-002936/026/14, DOE de 27-04-17, TC em 01-10-18).

2015: **Irregulares**, devido ao excessivo quantitativo de cargos comissionados e à existência de atribuições que não se coadunam aos perfis de direção, chefia e assessoramento, cenário agravado pela ausência de requisitos de escolaridade e por exigências de formação de níveis fundamental

e médio (TC-001100/026/15, DOE de 24-02-18).

2016: **Irregulares**, em função da reincidência no excessivo número de servidores comissionados e de requisitos mínimos de escolaridade inadequados para ocupação dos cargos em comissão (TC-005048.989.16-4, DOE de 28-09-19).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Em preliminar, assiste razão ao d. Ministério Público de Contas (evento 74.1) quando assevera que a inserção de documentos a qualquer tempo não se compatibiliza com princípios de técnica processual. Porém, trata-se, como reconhece o próprio *Parquet* de Contas, de Câmara Municipal de grande porte, com considerável movimentação financeira, de sorte que os documentos encaminhados (evento 58) poderiam contribuir para a formação de convicção sobre as diversas questões postas nos autos e não versadas nas justificativas encartadas no evento 38, que trataram exclusivamente dos apontamentos relativos ao quadro de pessoal. Ademais, a primeira manifestação do d. MPC (evento 65) ocorreu apenas 88 dias após a juntada em questão.

Com base nessas informações e por não vislumbrar qualquer violação às normas regimentais, deixo de acolher o pleito do Ministério Público de Contas, de desentranhamento de peças dos autos.

2.2 Conforme dados do Relatório da Fiscalização (evento 30.45), a despesa total do Legislativo foi de R\$ 47.554.467,52, correspondente a 3,73% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 1.273.411.241,89), inferior, portanto, aos 4,5% permitidos pelo artigo 29-A, IV, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (710.210).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 32.353.629,38, correspondente a 49,29% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 65.633.000,00) e abaixo do limite máximo

permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 39.496.382,47, equivalente a 1,85% da receita corrente líquida do Município (R\$ 2.135.578.648,78).

Os subsídios³ dos agentes políticos observaram a legislação de regência, e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.3 O repasse de duodécimos foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 13.533.480,94 à Prefeitura. Tal valor, equivalente a 20,62% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme aponta a Fiscalização no item **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**. Em que pesem as explicações ofertadas, relativas, notadamente, à frustração de obras que vieram a ser contratadas somente em exercício posterior, trata-se de prática contumaz pelo Legislativo de Santo André desde, ao menos, o exercício de 2010 (TC-002285/026/10, DOE de 26-10-13). Tal situação enseja **alerta** à Câmara, para que observe rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a não provocar distorções no cumprimento de limites constitucionais, bem como no orçamento municipal, diante da indisponibilidade de recursos a serem utilizados pelo Poder Executivo no desenvolvimento de políticas públicas.

2.4 Em que pesem os resultados positivos, os demonstrativos se ressentem de falhas graves, que os comprometem por inteiro.

Refiro-me às diversas irregularidades no **Quadro de Pessoal**, também tratadas no **Expediente TC-015473.989.16-8**. Inicialmente, registro que, no exercício em análise, a edibilidade padecia não só de problemas de

³ Fixados pela Resolução nº 01/2016, em R\$ 15.031,76 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, não houve revisão geral.

composição (excesso de comissionados, frente aos efetivos), como de inchaço da máquina legislativa, uma vez que havia 01 cargo existente para cada 1.095 habitantes. Tal razão significa que a Câmara Municipal de Santo André possuía, em proporção à população do município, mais de cinco vezes o número de cargos existentes da Câmara Municipal de Franca (1 servidor para cada 5.744 habitantes) e mais de 2,5 vezes o da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (1 servidor para cada 2.835 habitantes).

A esse respeito, no julgamento de Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que julgou irregulares as contas de 2014 (TC-002936/026/14), considerei não ser razoável a composição do quadro de pessoal da Câmara de Santo André, registrada em 31-12-14, que indicava um total de **399 cargos**, dos quais **365 estavam ocupados**, e que, para atendimento das recomendações desta Corte, não bastaria a criação de cargos efetivos, sendo necessário reduzir o excesso de cargos em comissão.

Pois bem, de 2014 a 2017, **o número de cargos existentes saltou de 399 para 654, dos quais 382 estavam ocupados**. Quanto ao número de postos comissionados (270), trata-se de quantitativo semelhante ao observado em 2014 (273) e a resultante razão de comissionados por edil, de 12,86, torna este Legislativo o segundo pior neste quesito, dentre as 644 Câmaras Municipais jurisdicionadas por esta Corte. Tamanho é o excesso, que 69% dos servidores comissionados ativos estavam ausentes das dependências da Câmara, na data da Fiscalização, e sequer havia estrutura suficiente nos Gabinetes para acomodar a todos, conforme item **Ausência de Registro de Ponto para Comissionados**.

Portanto, pode-se concluir que a extinção de cargos apregoada pela Origem em suas justificativas nada mais fez do que reduzir um inchaço ainda maior, observado em 2016, sem que a matéria fosse deslindada nos moldes preconizados por esta Corte.

Câmara Municipal de Santo André – Número de Cargos

	2013	2014	2015	2016	2017
Existentes	399	399	407	908	654
efetivos	122	122	121	121	121
comissionados	277	277	286	787	533
% <i>comissionados</i>	69,42%	69,42%	70,27%	86,67%	81,50%
Ocupados	378	365	363	424	382
efetivos	105	103	99	116	112
comissionados	273	262	264	308	270
% <i>comissionados</i>	72,22%	71,78%	72,73%	72,64%	70,68%

Fonte: Relatórios da Fiscalização

A par de tais irregularidades, informou a Fiscalização que, em virtude do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056976-37.2016.8.26.0000 (evento 30.33), que declarou diversos cargos em comissão como inconstitucionais, foram editadas as Leis municipais nº 9.806/16 e nº 9.904/16 (eventos 30.28 e 30.29), posteriormente revogadas pela Lei municipal nº 10.036/2017 (evento 30.30). Verifica-se, entretanto, que tais diplomas legais repetiram as mesmas falhas da legislação anterior, notadamente aquelas relativas a cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento e com pré-requisitos incompatíveis de escolaridade.

Tais falhas foram objeto de recomendação no exercício de 2009 (TC-001175/026/09, DOE de 20-01-12), e determinantes para a reprovação dos demonstrativos de 2010 (TC-002285/026/10, DOE de 26-10-13), 2011 (TC-002538/026/11, DOE de 02-10-14), 2012 (TC-002634/026/12, DOE de 08-07-15) e 2014 (TC-002936/026/14, DOE de 27-04-17), todos julgados em tempo hábil para a tomada de providências. Em face da desídia em atender reiteradas determinações desta Corte para correção do quadro, entendo que o caso enseja aplicação de **multa** ao Responsável, nos termos do artigo 104, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advirto, pois, a Câmara de Santo André para que adote medidas com vista à reestruturação da área de pessoal, reduzindo o inchaço de sua máquina administrativa, e passando a atender plenamente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; que reformule a legislação municipal, de

forma a atender ao Comunicado SDG nº 32/2015⁴, no que se refere às atribuições e escolaridade mínima dos remanescentes cargos providos em comissão; que implemente o registro e controle de ponto de todos os funcionários da edilidade, com comprovação inequívoca da jornada cumprida pelos servidores; e que se abstenha de promover **Nomeações Irregulares** de servidores com parentesco, em atenção à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

2.5 No que tange à **Representação TC-005756.989.17-4**, a Fiscalização consignou que não houve nova contratação dos servidores em questão, exonerados em 31-12-16. Dessa forma, a falha não abrange o exercício em apreço, podendo ser afastada.

2.6 Finalmente, sobre os itens **Bens Patrimoniais, Transparência e Controle Interno**, a Fiscalização deverá comprovar as medidas anunciadas pela Câmara. Sobre o Controle Interno, a título informativo, cumpre notar que o Manual editado por esta Corte intitulado “*O Controle Interno do Município*” orienta que não há necessidade de nova contratação para o cargo de Controlador, bastando gratificação para o servidor efetivo designado, no caso de municípios pequenos, submetidos a baixo volume de procedimentos administrativos. Porém, este não é o caso da Câmara de Santo André, que possui expressivo orçamento anual, da ordem de R\$ 70,3 milhões.

2.7 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Voto, ainda, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, e § 1º, do mesmo diploma legal, pela aplicação ao Responsável pelas presentes contas, Almir Roberto Cicote, de multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas)

⁴ “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

Cópias do relatório da Fiscalização e do acórdão deverão também ser enviadas ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventual adoção de medidas de sua alçada.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO